

BOLETIM SEMANAL DO IBDP

363

01/10/2015

ÍNDICE

EDITORIAL	2
NOTAS INFORMATIVAS	3
NOTÍCIAS	5
LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE	8
RESENHA LEGISLATIVA	14
ACÓRDÃO EM DESTAQUE	14
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA.....	17
EVENTOS	24
RELEASES	25
FICHA TÉCNICA.....	26

EDITORIAL

Prezado Leitor

O Informativo Semanal do IBDP - INF 363 destaca, dentre as notícias, a decisão da 9ª Turma do TRF da 3ª Região ao entendimento de que a companheira de um falecido segurado do INSS tem direito a receber pensão por morte mesmo tendo levado dez anos para realizar o pedido. A pensão será dividida com uma filha e com a ex-companheira do falecido, que já recebiam o benefício desde o óbito. Enfatiza-se, também, a decisão do Juizado Especial Federal de Dourados que determinou a concessão de licença-maternidade de 120 dias prorrogável por mais 60 dias a servidora pública que adotou uma criança com 10 anos de idade.

Em «Legislação em destaque» colaciona-se a Resolução CNAS 11, de 23/09/2015, que caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e revoga a Res. 24, de 16/02/2006; a Resolução MTE/CCFGTS 780, de 24/09/2015, que regulamenta a inclusão do empregado doméstico no FGTS na forma da Lei Compl. 150, de 01/06/2015; e a Resolução MPS/CNPS 1.327, de 24/09/2015, que dispõe sobre o O Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa com mais de 1 (um) estabelecimento.

Em «Acórdão em Destaque» contamos com decisão TNU que confirmou o entendimento de que, para o ajuizamento de ação de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em razão de alta programada, não é necessário que o segurado formule pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Assim, colocamos ao crivo do leitor mais uma edição do Informativo Semanal do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP.

As Diretoras

NOTAS INFORMATIVAS

- Jane Berwanger, presidente do IBDP, participa de debate sobre a volta da CPMF e o impacto na economia brasileira, no programa Conversas Cruzadas (<http://videos.clicrbs.com.br/rs/tvcom/video/conversas-cruzadas/2015/09/conversas-cruzadas-debate-sobre-volta-cpmf-impacto-economia-brasileira-bloco-17-09-2015/136400>).
- Adriane Bramante, vice-presidente do IBDP, fala sobre a manutenção do veto presidencial em relação à fórmula 85/95 no jornal da Record News, de São Paulo (<http://videos.r7.com/advogada-fala-sobre-veto-ao-fator-previdenciario/idmedia/56034dec0cf23012770d5916.html>).
- Jane Berwanger, presidente do IBDP, fala no programa Gaúcha Atualidade da Rádio Gaúcha (Grupo RBS) sobre a fórmula 85/95 (<http://videos.clicrbs.com.br/rs/gaucha/audio/radio-gaucha/2015/09/ouca-entrevista-com-presidente-instituto-brasileiro-direito-previdenciario-jane-berwanger-gaucha-atualidade/136608>).
- Jane Berwanger, presidente do IBDP, em artigo sobre a CPMF para o jornal Diário do Grande ABC, de Santo André/SP (<https://www.dgabc.com.br/Noticia/1590421/cpmf-e-destinacao-a-previdencia-social>).
- Artigo de Leandro Pereira, diretor jurídico do IBDP, sobre a greve do INSS no jornal Diário do Grande ABC, de Santo André/SP (<https://www.dgabc.com.br/Noticia/1590067/greve-e-consequencias>).
- Gisele Lemos, diretora judicial do IBDP, fala sobre os direitos de estrangeiros de baixa renda no Brasil no Jornal O Estado, de Fortaleza, Ceará (http://issuu.com/oestadoce/docs/direito_justi_a).
- Adriane Bramante, vice-presidente do IBDP, fala sobre a paralisação dos servidores do INSS no jornal Agora São Paulo (<http://www.agora.uol.com.br/grana/2015/09/1686864-agencias-do-inss-voltam-a-funcionar-na-quinta.shtml>), no blog Liberdade Bom Sucesso (<http://liberdade-bom.blogspot.com.br/2015/09/agencias-do-inss-voltam-funcionar-na.html>), no site da Rádio Alternativa (<http://avozdobairronovo.com.br/index.php/2015/09/26/agencias-do-inss-devem-voltar-a-funcionar-na-quarta-feira>), no portal Conexão Ibirataia (<http://conexaoibirataia.com.br/2015/09/26/agencias-do-inss-devem-voltar-a-funcionar-na-proxima-quarta-feira>), no portal IEPREV (<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/40338/t/agencias-do-inss-voltam-a-funcionar-na-quinta>).
- Jane Berwanger, presidente do IBDP, fala sobre o Estatuto do Idoso no jornal Diário do Grande ABC, de Santo André/SP (<http://www.dgabc.com.br/Noticia/1590418/idosos-ganham-direitos-mas-sofrem-com-perdas-nos-beneficios>), no site do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes (<http://metalurgicos.org.br/noticias/idosos-ganham-direitos-mas-sofrem-com-perdas-nos-beneficios>), no site Conhecimento Cerebral (<http://conhecimentocerebral1.blogspot.com.br>), no jornal A Tribuna de Santos (<http://www.tribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/cidades/idosos-tem-direitos-mas-aposentadoria-preocupa/?cHash=02874b55168bf1720714a2e6720683e2>), no Portal Força Sindical (<http://fsindical.org.br/imprensa/idosos-ganham-direitos-mas-sofrem-com-perdas-nos-beneficios>).

- A presidente do IBDP, Jane Berwanger, fala sobre a fórmula 85/95, no Diário Catarinense (<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/economia/noticia/2015/09/com-manutencao-do-veto-formula-85-95-segue-valendo-para-aposentadorias-4854503.html>), no Diário de Santa Maria (<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/economia-politica/noticia/2015/09/com-manutencao-do-veto-formula-85-95-segue-valendo-para-aposentadorias-4854503.html>), no site da Rádio Sintonia (<http://www.sintonia.am.br/noticias/brasil/geral/com-manutencao-do-veto-formula-85-95-segue-valendo-para-aposentadorias-10240.html>).
- Jane Berwanger, presidente do IBDP, fala sobre créditos consignados para idosos, no jornal A Tribuna de Santos (<http://www.tribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/cidades/credito-consignado-pode-ser-uma-armadilha-para-idosos-1/?cHash=f2693a9496811ee5dd931a4c6d6d14d8>), no portal Coisa de Velho (<http://coisadevelho.com.br/credito-consignado-pode-ser-uma-armadilha-para-idosos>).
- O IBDP, em matéria sobre novas regras da aposentadoria na Gazeta de Vitória, do Espírito Santo (http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2015/09/noticias/dinheiro/3909725-confira-as-regras-para-quem-vai-se-aposentar-agora.html), no Portal Guandu (<http://portalguandu.com.br/noticia/29512/-confira-as-regras-para-quem-vai-se-aposentar-agora>).
- A presidente do IBDP, Jane Berwanger, fala sobre déficit da Previdência Social no Diário de Pernambuco e no site da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) (<http://www.anfip.org.br/informacoes/noticias/ANFIP-na-midia-O-deficit-nao-e-bem-como-dizem-Diario-de-Pernambuco-24-09-2015>).
- A presidente do IBDP, Jane Berwanger, fala sobre a volta da CPMF, no jornal Hoje Em Dia, de Belo Horizonte (<http://www. hojeemdia.com.br/noticias/para-auditores-fiscais-deficit-sugerido-pelo-governo-e-ilusorio-1.349006>), no Blog Cabresto (<http://cabresto.blogspot.com.br/2015/09/para-auditores-fiscais-deficit-sugerido.html>), no site da ANFIP (<http://www.anfip.org.br/informacoes/noticias/ANFIP-na-midia-Para-auditores-fiscais-deficit-sugerido-pelo-governo-e-ilusorio-Hoje-em-Dia-28-09-2015>).
- O XI Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário e I Congresso Ibero Americano de Direito Previdenciário, promovido pelo IBDP, é destaque no Jornal Empresas e Negócios de São Paulo (http://www.jornalempresasenegocios.com.br/images/edicoes/2983/pagina_03_ed_2983.pdf), na Gazeta do Povo de Curitiba (<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/eventos-juridicos-3j4rwq3vj3afjdrsc7gffh63q>), no Jornal Bem Paraná, de Curitiba (<https://www.bemparana.com.br/noticia/406909/servidor-que-exerce-mandato-sindical-nao-tem-protecao-contrade-missao-por-falta-grave>), no portal Previdência Total (<http://www.previdenciatotal.com.br/integra.php?noticia=5754>).
- Jane Berwanger, presidente do IBDP, participa do III Seminário de Direito Previdenciário. É notícia no site da OAB Paraná (<http://www.oabpr.com.br/Noticias.aspx?id=21998>).

- Melissa Folmann, diretora científica do IBDP, fala sobre pensão por morte no site do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) (<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5781/STJ+garante+que+mulher+receba+pens%C3%A3o+por+morte++do+ex-marido+que+pagava+alimentos+informais>), no site da ATORDEG (<http://www.atordeg.com.br/noticia-ler/2467>).
- A vice-presidente do IBDP, Adriane Bramante, fala sobre cálculos do governo sobre a Previdência Social, no site WBA Software (<http://www.wba.com.br/recebeis/2015/09/saiba-como-defender-seu-dinheiro-da-cpmf>), no site Natal & Manssur (http://www.nmaa.com.br/?module=informativo&action=selecionarInformativo&pk_informativo=1066), no site Jota Contábil (<http://jotacontabil.com/blog/saiba-como-defender-seu-dinheiro-da-cpmf>), no site Jus Brasil (<http://garciandressa.jusbrasil.com.br/noticias/234264394/guia-mostra-como-defender-seu-dinheiro-com-a-cpmf>), no Diário Arapiraca (<http://diarioarapiraca.com.br/noticia/economia/saiba-como-defender-seu-dinheiro-da-cpmf/8/6500>), no site União Contábil (http://www.uniaocontabil.com.br/v3/noticias/detalhe.asp?cod_conteudo=13323).

Jane Berwanger, presidente do IBDP, fala sobre a greve do INSS no site da Rádio Stilo (<http://www.radiostilo.com/noticias/atualidade/greve-barra-500-mil-auxilios-e-247-mil-aposentadorias/pag>), no Jornal Muriaé (<http://www.jornaldemuriae.com.br/site/?p=48492>).

NOTÍCIAS

STF. Ex-combatente das Forças Armadas. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo ficto. Contagem. Discussão. Repercussão geral. Reconhecimento. O STF definirá se ex-combatentes das Forças Armadas Brasileiras apenas possuem o direito à aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo ou se, para a contagem do tempo de serviço, deve ser considerado também o tempo ficto (período no qual não houve prestação de serviço e contribuição). O tema é tratado em um recurso extraordinário de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, no qual se discute o alcance do art. 53, V, do ADCT. O recurso é contra decisão do TRF da 4ª Região que concluiu pela impossibilidade de conversão da aposentadoria especial de um aeronauta, com 22 anos de serviço efetivo, em aposentadoria de ex-combatente, por não ter alcançado os 25 anos de tempo de serviço efetivo exigidos pelo art. 53, V, do ADCT. A família do militar, sucessora do beneficiário, entende que a aposentadoria estabelecida no dispositivo impõe a comprovação de tempo mínimo de tempo de serviço efetivo em qualquer regime jurídico. O não reconhecimento da contagem ficta, diz, afronta o direito adquirido do militar (art. 5º, XXXVI, da CF). Acerca da repercussão geral do tema, ressalta que a matéria ultrapassa o interesse subjetivo das partes envolvidas e mostra-se relevante do ponto de vista jurídico e social. «O tema, passível de repetição em inúmeros casos, reclama o crivo do Supremo», disse o relator ao se manifestar pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria. **(Rec. Ext. 683.621)**

STJ. Processo civil. Execução contra a Fazenda Pública. Portador de doença grave. Precatório preferencial. Direito já exercitado anteriormente. Irrelevância. Em decisão unânime, a 2ª Turma do STJ negou provimento a recurso em mandado de segurança interposto pelo Estado de Rondônia contra acórdão que garantiu a um

portador de doença grave o direito de receber precatório preferencial mesmo já tendo recebido outro em igual situação. A CF, ao determinar que os pagamentos devidos pelos entes públicos em razão de decisões judiciais sejam feitos pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios, estabeleceu também que os débitos de natureza alimentícia terão preferência quando o credor for pessoa com 60 anos ou mais ou portadora de doença grave. O Estado alegou que o beneficiário que já usufruiu desse direito uma vez não poderia ser atendido novamente no regime especial de pagamento, pois essa atitude geraria desigualdade com os demais credores que também têm crédito preferencial a receber. Para o TJRO, entretanto, como não há previsão legal que determine essa restrição, não cabe ao Judiciário limitar o alcance do benefício. No STJ, o relator, Min. HERMAN BENJAMIN, entendeu pela manutenção do acórdão. Segundo ele, «a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/1988 deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor». Para ele, ainda que o credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, ele terá direito à preferência em todos, respeitado em cada precatório isoladamente o limite fixado no art. 100. «Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em fracionamento, e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório», explicou o relator. **(RMS 46.197)**

TRF da 3ª Região. Previdenciário. Pensão por morte. Companheira. Requerimento 10 nos após a morte do segurado. Decadência. Inocorrência. O Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, decidiu que a companheira de um falecido segurado do INSS tem direito a receber pensão por morte mesmo tendo levado dez anos para realizar o pedido. A pensão será dividida com uma filha e com a ex-companheira do falecido, que já recebiam o benefício desde o óbito. Na decisão o relator explica que ficou comprovada a existência da união estável da autora com o segurado, que já havia mantido outra união estável em momento anterior. Com relação ao tempo decorrido entre a morte do companheiro da autora e o pedido da pensão, o magistrado destacou que reviu seu posicionamento quanto ao tema da presunção de dependência econômica. A lei estabelece que entre cônjuges não há necessidade de prova de que o falecido era responsável pelas despesas do casal, pois a própria relação pressupõe essa dependência. Ele explicou que antes entendia que deveria ser afastada essa presunção de dependência econômica nos casos em que há um grande tempo decorrido entre a morte e o pedido da pensão. O relator que se alguém viveu por longo período sem necessitar da pensão, deveria comprovar a necessidade do benefício para a sobrevivência. Contudo, o relator explicou a mudança de posicionamento: «À vista das razões expendidas por ocasião do julgamento dos Embs. Inf. 0043613-17.2006.4.03.9999, pela E. 3ª Seção deste C. TRF 3ª Região, em 14/08/2014, Rel.: Des. Fed. Marcelo Saraiva, reconsiderarei meu posicionamento, para acolher os argumentos de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro supérstite é presumida, não necessitando de prova desta, mesmo após longo tempo do óbito do instituidor do benefício». Atualmente, o magistrado adota o entendimento de que a presunção de dependência econômica é prevista em lei e, portanto, somente pode ser afastada mediante prova concreta e segura em sentido contrário, cujo ônus caberia à parte contrária, o que não aconteceu no caso. O magistrado concluiu: «O mero lapso temporal entre a data do óbito e a data do requerimento da benesse, por si só, não afasta a presunção da dependência econômica, porquanto não demonstra, de forma isolada, que a parte autora detenha

recursos suficientes a garantir-lhe uma vida digna, sejam eles decorrentes de eventual trabalho exercido por ela ou do auxílio de terceiros, de forma que não se justifica afastar a presunção de dependência econômica, estabelecida expressamente na legislação pertinente». **(Proc. 0002441-39.2002.4.03.6183)**

JEF/MS. Previdenciário. Professor. Aposentadoria por tempo de serviço. Fator previdenciário. Afastamento. A Juíza Fed. MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível (JEF) de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul (MS), julgou parcialmente procedente o pedido de uma professora aposentada do ensino médio e fundamental para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a exclusão do fator previdenciário. Na decisão, a magistrada se baseou em precedentes do STJ e da TNU. Os órgãos vêm decidindo pelo afastamento à incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de serviço de professor, respeitando-se o teto da Previdência Social. «Os documentos dos autos comprovam que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor (B-57), desde 10/10/2007, portanto, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, deve ser excluído o fator previdenciário, observando-se, contudo, a regra constante do art. 29, I, combinado com o § 9º, II ou III, da Lei 8.213/1991, conforme o caso, e respeitado o teto previdenciário, sendo, conseqüentemente, cabível a revisão da renda mensal do benefício», justificou. Na decisão, o INSS foi condenado ao pagamento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (10/10/2007) e a véspera da data de início do pagamento da revisão (01/09/2015), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição. Por fim, a juíza federal deferiu medida cautelar à professora aposentada, decorrente da procedência do pedido, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, e intimou a autarquia previdenciária para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias subsequentes. **(Proc. 0000955-05.2015.4.03.6202)**

JEF/MS. Previdenciário. Servidora pública. Adoção de criança com 10 anos de idade. Licença-maternidade de 120 dias. Deferimento. O Juizado Especial Federal de Dourados determinou a concessão de licença-maternidade de 120 dias prorrogável por mais 60 dias a servidora da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) que adotou uma criança com 10 anos de idade. A Universidade havia concedido apenas 30 dias de licença-maternidade e prorrogado o prazo por mais 15 dias. Após esse período, a mãe solicitou a prorrogação da licença-maternidade por mais 135 dias, o que foi negado pela administração. Ela, então, ingressou com um processo na Justiça Federal e a Universidade foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A Juíza Fed. MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS explicou que a legislação não autoriza distinção entre a maternidade biológica, registral e afetiva, nem permite a utilização de critérios diferenciados para regular as garantias da maternidade do setor privado ou público, uma vez que o objetivo é idêntico: garantir o convívio, o aprofundamento de laços familiares e a construção das bases da relação materno-filial. Segundo a magistrada, a Lei 12.873/2013 alterou a CLT e permitiu a licença-maternidade à empregada adotante ou que obtiver guarda judicial, afastando prazo variável em função da idade da criança, adolescente ou jovem adotado ou sob guarda. Para a magistrada, estabelecer tratamento diferenciado no serviço público implicaria tratamento discriminatório

injustificado e ilegítimo, «em prejuízo da pessoa que se disponibiliza a um gesto de generosidade, como acolher alguém em desamparo», afirmou. A decisão ressalta que quanto mais avançada a idade da criança, menores são suas chances de ser acolhidos por família substituta, especialmente através de adoção, pois a preferência normalmente incide sobre crianças de menor idade. «A norma restritiva em questão labora apenas em desfavor daqueles que compõem o grupo mais rejeitado pelos pretendentes à adoção ou guarda, devendo, ao contrário, ser incentivada», completou a juíza. **(O Tribunal não divulgou o número dos autos)**

LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE

RESOLUÇÃO CNAS 11, DE 23/09/2015 D.O. 24/09/2015

Caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e revoga a Res. 24, de 16/02/2006.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 2º da Res. 6, de 9/02/2011, que aprova seu Regimento Interno, e pelo art. 18 da Lei 8.742, de 07/12/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; e

CONSIDERANDO o disposto no inc. II do art. 204 da Constituição Federal, que prevê a participação da população por meio de suas organizações representativas para formulação e controle da política em todos os níveis;

CONSIDERANDO as declarações internacionais referentes à inclusão social, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão;

CONSIDERANDO o disposto no inc. II do art. 17 da Lei 8.742, de 07/12/1993 - LOAS, que estabelece a representação da sociedade civil dentre representantes de usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social, escolhidos em foro próprio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inc. I do art. 30 da LOAS, a participação da sociedade é condição essencial para a gestão da política de assistência social, em todas as esferas de governo, pois consubstancia-se em requisito para o repasse de recursos de que trata esta lei a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

CONSIDERANDO a Res. 145, de 15/10/2004, do CNAS, que aprovou a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, definindo o conceito e os direitos dos usuários;
e

CONSIDERANDO que o inc. II do art. 6º da Res. 33, de 12/12/2012, que aprovou a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012, estabelece a defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários como princípio ético para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS, em especial, seus arts. 125, 126 e 127 que elencaram a participação dos usuários no SUAS; resolve:

Art. 1º - Caracterizar os usuários, seus direitos e sua participação no âmbito da Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CAPÍTULO I - DOS USUÁRIOS E SUAS ORGANIZAÇÕES

Art. 2º - Usuários são cidadãos, sujeitos de direitos e coletivos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, que acessam os serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo único - Serão considerados representantes de usuários sujeitos coletivos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda da política de assistência social, mobilizadas de diversas formas, e que têm como objetivo a luta pela garantia de seus direitos.

Art. 3º - As organizações de usuários são sujeitos coletivos, que expressam diversas formas de organização e de participação, caracterizadas pelo protagonismo do usuário.

Parágrafo único - São consideradas como legítimas as diferentes formas de constituição jurídica, política ou social: associações, movimentos sociais, fóruns, Conselhos Locais de Usuários, redes ou outras denominações que tenham entre seus objetivos a defesa e a garantia de indivíduos e coletivos de usuários do SUAS.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 4º - Os usuários detêm os seguintes direitos, garantidos pela política pública de assistência social:

- I - ter acesso a atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos, que lhes garanta suporte socioassistencial;
- II - ter acesso a informações e orientações sobre serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, em linguagem clara, simples e acessível;
- III - usufruir do reconhecimento de seus direitos frente à sociedade; e,
- IV - usufruir de serviços e programas socioassistenciais de qualidade.

§ 1º - O direito de acesso ao atendimento, ao assessoramento e à defesa e garantia de direitos deve oportunizar e garantir ao usuário:

- I - conhecer o nome e a credencial de quem o atende;
- II - ser respeitado em sua dignidade humana, sendo tratado de modo atencioso e respeitoso, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- III - ser atendido com menor tempo de espera e de acordo com as suas necessidades;

IV - receber os encaminhamentos para outros serviços ou instituições por escrito, de forma clara e legível, e identificados com o nome do profissional responsável pelo encaminhamento;

V - ter protegida sua privacidade, observada a ética profissional dos trabalhadores do SUAS, desde que não acarrete riscos a outras pessoas; e,

VI - ter sua personalidade preservada e sua história de vida resgatada.

§ 2º - O direito de ter acesso a informações e orientações relativas aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social, em linguagem clara, simples e acessível, abrange:

I - informações e orientações sobre como manifestar suas demandas e necessidades no campo da assistência social por serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

II - registro realizado nos prontuários que lhe dizem respeito, se assim o desejar;

III - informações sobre organizações públicas e privadas que oferecem suporte para o desenvolvimento de produções coletivas, associadas ou cooperativadas;

IV - informações sobre programas e, ou, projetos de apoio às associações e cooperativas populares de produção; e,

V - quaisquer informações que possam contribuir para a construção de sua autonomia como sujeito de direitos.

§ 3º - O direito dos usuários de usufruir do reconhecimento de seus direitos frente à sociedade deve garantir ao usuário:

I - o reconhecimento da importância da sua intervenção na vida pública e no acesso a oportunidades para o exercício do protagonismo social e político e da sua cidadania;

II - o acesso à participação em diferentes espaços de organização dos usuários e de representação de usuários e coletivos de usuários, tais como associações, fóruns, conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos, movimentos sociais, conselhos locais de usuários, organizações comunitárias, dentre outras; e,

III - a acessibilidade às tecnologias assistivas asseguradas a todos os usuários.

§ 4º - O direito à qualidade dos serviços e programas socioassistenciais deve garantir ao usuário:

I - o atendimento, a orientação e o encaminhamento para a rede socioassistencial, em seus serviços, básicos e especializados, ou para instituições e, ou, serviços de outras políticas públicas, por profissionais com formação adequada e preparados para atuarem no SUAS;

II - o acesso a espaços de referência de proteção social, integrados à rede socioassistencial, que lhe garanta acolhida, autonomia, convívio ou convivência familiar;

III - a garantia do acesso à rede de serviços socioassistenciais;

IV - atenção profissional que promova o desenvolvimento de sua autoestima, de suas potencialidades e capacidades e o alcance de sua autonomia pessoal e social;

V - o acesso a atividades de convivência e de fortalecimento de vínculos, ancoradas na cultura local e na laicidade do Estado;

VI - a vivência de ações profissionais direcionadas para a construção de projetos pessoais, coletivos e sociais, e para o resgate de vínculos familiares e sociais;

VII - a orientação jurídico-social em casos de ameaça e, ou, violação de direitos individuais e coletivos, mediante atuação técnica e processual e articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

VIII - a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária associada à garantia de proteção integral da criança, do adolescente, do jovem e da pessoa idosa;

IX - o acesso a oportunidades para inserção profissional e, ou, social, além de ações de inclusão produtiva, bem como a serviços públicos e a programas ou projetos que possibilitem a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de competências (habilidades, conhecimentos e atitudes) que facilitem o/a ingresso/a reinserção no mundo do trabalho; e.

X - a possibilidade de avaliar o serviço recebido, contando com espaço de escuta para expressar sua opinião.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 5º - A participação dos usuários na Política Pública de Assistência Social e no SUAS se dará por meio de diferentes organizações coletivas, que visam a promover a mobilização e a organização de usuários de modo a influenciar as instâncias de deliberação do SUAS, e que possibilitam a sua efetiva participação nas instâncias deliberativas do SUAS - os conselhos e as conferências.

§ 1º - São consideradas como organizações de usuários:

I - coletivo de usuários - organizam usuários tendo como referência os serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social, com o intuito de mobilizá-los a reivindicar ações e, ou, intervenções institucionais e pautar o direito socioassistencial;

II - associações de usuários - organizações legalmente constituídas, que tenham os usuários em sua direção e que prevejam, em seu estatuto, os objetivos de defesa e de garantia dos direitos de indivíduos e coletivos usuários do SUAS;

III - fóruns de usuários - organização de usuários que têm como principal função a sua mobilização, elencando e debatendo as demandas e necessidades dos usuários, bem como temas relevantes para os usuários, como a articulação de políticas de atendimento que atravessam os diversos tipos de vulnerabilidade social, a integração entre serviços e benefícios, a qualidade do atendimento, a qualidade da infraestrutura disponível nos equipamentos do SUAS, dentre outros;

IV - conselhos locais de usuários - instituídos nos equipamentos públicos da Política de Assistência Social, com o intuito de mobilização e de discussão de temas relevantes relacionados ao território de vivência e de interesse imediato das famílias e coletivos, para encaminhamento ao poder público local.

V - rede - articulação de movimentos, associações, organizações, coletivos, dentre outras formas de organizações de usuários e usuárias para a defesa e a garantia de seus direitos; e,

VI - comissões ou associações comunitárias ou de moradores - organizadas em base territorial, que tenham o intuito de promover esclarecimento, informação e formação da comunidade no âmbito da Assistência Social, e que desenvolvem projetos comunitários relacionados à política de assistência social;

§ 2º - A participação institucionalizada dos usuários da assistência social ocorre nas instâncias deliberativas do SUAS - os conselhos e as conferências de assistência social - que representam a capacidade que a sociedade civil organizada possui de intervir nas políticas públicas de forma democrática, de acordo com o inc. II, do artigo 204 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º da Res. 237, de 14/12/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 3º - Quanto à participação dos usuários nas instâncias deliberativas e em atividades de controle social deve-se:

I - assegurar a participação de comunidades rurais, étnicas e povos e comunidades tradicionais nos diferentes espaços de participação e de deliberação da política de assistência social, como conselhos e conferências, bem como em plebiscitos, audiências públicas e outras instâncias de participação social;

II - assegurar que os Conselhos de Assistência Social efetivem programas de formação para usuários e lideranças comunitárias;

III - assegurar que os Conselhos de Assistência Social realizem fóruns, seminários, audiências e eventos em que os usuários possam apresentar suas ideias, reflexões, debates, reivindicações e soluções junto aos representantes ou a organizações de usuários;

IV - reconhecer a relevância de se construir uma sociedade democrática e socialmente justa, na qual pessoas, famílias e coletivos possam se comunicar com as instâncias do SUAS na condição de cidadãos usuários e de direitos; e,

V - assegurar que os Gestores públicos estatais ou das Entidades ou Organizações de Assistência Social e Trabalhadores do SUAS não representem os usuários nas instâncias deliberativas do SUAS - nos conselhos e nas conferências de Assistência Social.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Res. 24, de 16/02/2006.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO MTE/CCFGTS 780, DE 24/09/2015
D.O. 25/09/2015

Regulamenta a inclusão do empregado doméstico no FGTS na forma da Lei Compl. 150, de 01/06/2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inc. VII do art. 4º do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Res. 320, de 31/08/1999, e tendo em vista o art. 5º da Lei 8.036, de 11/05/1990, o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Dec. 99.684, de 08/11/1990, e o disposto no art. 21 da Lei Compl. 150, de 01/06/2015, e

Considerando a necessidade de garantir o direito ao FGTS dos empregados domésticos no âmbito de seus contratos de trabalho, por meio do estabelecimento de critérios e condições, resolve, «ad referendum» do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º - O empregado doméstico, definido nos termos da Lei Compl. 150, de 01/06/2015, terá direito ao regime do FGTS, obrigatoriamente, a partir de 01/10/2015.

§ 1º - O empregador deverá solicitar a inclusão do empregado doméstico no FGTS, mediante requerimento, que consistirá na informação dos eventos decorrentes da respectiva atividade laboral, na forma definida pelo Agente Operador do FGTS.

§ 2º - O Agente Operador do FGTS, observada a data definida no «caput» e a peculiaridade dos empregadores e empregados domésticos, deverá regulamentar as devidas disposições complementares, de modo a viabilizar o depósito, os saques, a devolução de valores e a emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei, inclusive no que tange às relações de trabalho existentes a partir de março de 2000.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

RESOLUÇÃO MPS/CNPS 1.327, DE 24/09/2015
D.O. 25/09/2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inc. V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Res. 1.212, de 10/04/2002, torna público que o Plenário, em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/09/2015;

Considerando a Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ 351, de 19/03/2008;

Considerando o Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN 11/2011, de 20/12/2011;

Considerando a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB 1.453, de 24/02/2014; e

Considerando a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT/RFB 180, de 13/07/2015, resolve:

Art. 1º - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa com mais de 1 (um) estabelecimento será calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS
Presidente do Conselho

RESENHA LEGISLATIVA

Tipo	Número	Órgão	Resumo	Emissão	Publicação
LEI	13165		Altera as Leis 9.504, de 30/09/1997, 9.096, de 19/09/1995, e 4.737, de 15/07/1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.	29/09/2015	30/09/2015
RESINST	780	MTE	Regulamenta a inclusão do empregado doméstico no FGTS na forma da Lei Compl. 150, de 01/06/2015.	24/09/2015	25/09/2015
RESINST	1327	MPS- CNPS	Dispõe sobre o FAP de empresa com mais de 1 (um) estabelecimento.	24/09/2015	25/09/2015
PT	507	MPS- PREVIC	Aprova Regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores e Empregados de Cargo em Comissão e Designação Temporária do Estado do Espírito Santo - PREVES CDT, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES e dá outras providências.	24/09/2015	25/09/2015
RESINST	11	MDS- CNAS	Caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e revoga a Res. 24, de 16/02/2006.	23/09/2015	24/09/2015

ACÓRDÃO EM DESTAQUE

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU

PROCESSO Nº 5006414-91.2012.4.04.7005
 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: DULCE TEREZINHA SIGNORI CAMARGO
 REQUERIDO: INSS
 RELATOR: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não requereu na esfera administrativa a prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado por alta programada.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU, segundo o qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário com alta programada.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Em 03/09/2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o Rec. Ext. 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

«(...)

28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica.

29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) **ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).**

30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. **No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo.**

31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei 8.213/1991, o serviço social do INSS deve «esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade». Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social («A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido»).

32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão. **A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.**

33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. **No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado.»** (grifos não originais)

7. A seguir, ementa do julgado:

«RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)» (grifos não originais)

(STF, Rec. Ext. 631.240/MG, Rel.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJ 03/09/2014).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

«A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).»

Vencidos os Juízes Federais ANGELA CRISTINA MONTEIRO, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDON e SÉRGIO QUEIROGA, que não conheciam do incidente de uniformização.

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: JOÃO BATISTA LAZZARI, BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, SÉRGIO QUEIROGA, DOUGLAS GONZALES, DANIEL MACHADO DA ROCHA, WILSON WITZEL, ANGELA CRISTINA MONTEIRO, RUI COSTA GONÇALVES E JORGE ANDRÉ MENDONÇA, EM SUBSTITUIÇÃO AO(À) JUIZ(A) FEDERAL BRUNO CARRÁ.

Brasília, 19 de agosto de 2015

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)

D.O. 25/09/2015

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

STF

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Lei Complementar 51/85. Recepção pela Constituição Federal. 4. Abono de permanência. Servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Possibilidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. c/ Ag. 905.116/RS, 2ª T., Rel.: Min. GILMAR MENDES, j. em 15/09/2015, DJe 28/09/2015)

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E QUE SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.8.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. c/ Ag. 905.002/RJ, 1ª T., Relª.: Minª. ROSA WEBER, j. em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO RMI. TETO. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (RE 564.354, Pleno). O mencionado entendimento, contudo, não aproveita à pretensão, uma vez que o benefício em análise não foi limitado ao teto no momento de sua concessão. 2. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, bem como a alegar erro na aplicação da lei ao caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. c/ Ag. 894139/RJ, 1ª T., Rel.: Min. ROBERTO BARROSO, j. em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

STJ

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obstou o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do

benefício pleiteado. Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Ag. Reg. no AREsp. 742.657/PB, 2ª T., Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

TRF DA 1ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. RESTABELECIMENTO AUXILIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL.

1. Não se caracteriza a inépcia da inicial se é possível compreender o tipo de benefício previdenciário pleiteado pelo autor.

2. Não tendo sido citado o INSS, não se aplica ao caso em exame o art. 515, §3º, do CPC.

3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença proferida pelo juízo a quo. (TRF da 1ª Região, Proc. 2008.38.00.030643-9/MG, 1ª Câmara. Reg. Prev. de MG, Rel.: Juiz Fed. MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, j. em 17/08/2015, e-DJF1 25/09/2015)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICES DIVERSOS DOS OFICIAIS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A CR/1988, no art. 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN). A CR/1988 não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, ou seja, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

2. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

3. Não se aplicam aos benefícios previdenciários os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição, por falta de previsão legal, sendo que a alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as EC 20/1998 e 41/2003, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção. Precedentes.

4. Apelação da parte autora não provida.

(TRF da 1ª Região, Proc. 2006.38.14.007261-7/MG, 1ª Câmara. Reg. Prev. de MG, Rel.: Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, j. em 03/08/2015, e-DJF1 25/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO APELANTE NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ADIAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ACORDO ADMINISTRATIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA. VALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. A falta de habilitação de herdeiro é questão incidental que não prejudica o exame da apelação, podendo ser postergada sem prejuízo para as partes.

2. A celebração de acordo administrativo para pagamento dos valores devidos pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários de contribuição do benefício previdenciário do apelante, nos termos da MP 201/2004, ainda que após o trânsito em julgado de decisão condenatória, tem plena eficácia, colocando fim à execução (Precedentes deste Tribunal - AC 2001.33.00.011045-6/BA - Relator Desembargador Daniel Paes Ribeiro - 6ª Turma - e-DJF1 de 12/11/2014).

3. Recurso improvido.

(TRF da 1ª Região, Proc. 2004.38.01.001298-0/MG, 1ª Câmara. Reg. Prev. de MG, Rel.: Juiz Fed. MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, j. em 20/07/2015, e-DJF1 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE E ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O filho maior inválido, como comprovado no caso concreto pela própria autarquia previdenciária em sede administrativa, é dependente economicamente presumido e tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à maioridade (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

(TRF da 1ª Região, Proc. 0057988-11.2010.4.01.3800/MG, 1ª Câmara. Reg. Prev. de MG, Rel.: Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, j. em 20/07/2015, e-DJF1 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE PENSIONISTA. FILHA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR.

1. O benefício percebido pela mãe da autora na qualidade de pensionista não gera nova pensão por morte. Todas as relações jurídicas oriundas da pensão por morte percebida pela mãe da autora devem ser aferidas por ocasião do óbito do instituidor.

2. Considerando que o de cujus, instituidor da pensão percebida pela mãe faleceu quando a autora já possuía mais de 21 (vinte e um) anos de idade, para o gozo do benefício pretendido, deve ostentar simultaneamente, a condição de filha do falecido e a invalidez, situação não ocorrente no caso dos presentes autos.

3. Ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente, deve ser indeferido o pedido de pensão por morte.

4. Tutela antecipada cassada, isentando-se a autora da devolução dos valores recebidos.

5. Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF da 1ª Região, Proc. 0088046-94.2010.4.01.3800/MG, 1ª Câmara. Reg. Prev. de MG, Rel.: Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, j. em 20/07/2015, e-DJF1 25/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDA PELO INSS. DII. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Constituindo a perícia médica requisito essencial para a solução da lide em que se discute se a incapacidade laborativa do falecido instituidor da pensão instalou-se ou não enquanto ele ainda não havia perdido a sua qualidade de segurado da Previdência Social, constitui cerceamento de defesa a decisão pela procedência ou improcedência do pedido sem a sua realização, ainda que não tenha sido expressamente requerida pela parte interessada (Precedentes deste Tribunal. AC 0000366-34.2014.4.01.9199/MG - Relator Juiz Federal Convocado Waldemar Cláudio de Carvalho - 1ª Turma - e-DJF1 de 29/05/2015).

2. Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS, recurso adesivo e remessa oficial prejudicados.

(TRF da 1ª Região, Proc. 0040706-25.2011.4.01.9199/MG, 1ª Câmara Reg. Prev. de MG, Rel.: Juiz Fed. MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, j. em 20/07/2015, e-DJF1 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO SALÁRIO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA NO CÁLCULO APOSENTADORIA INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA.

1. A regra de cálculo estabelecida no §5º do art. 29 da Lei 8.213/91 somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência do e. STJ.

2. Inexistindo períodos intercalados de recebimento de auxílio-doença e de recolhimentos, incabível a revisão pretendida.

3. No cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ser considerado o salário de benefício apurado no auxílio doença, devidamente corrigido pelos índices e periodicidade aplicados aos benefícios em espécie.

4. Apelação da parte autora não provida.

(TRF da 1ª Região, Proc. 2009.01.99.068861-0/MG, 1ª Câmara Reg. Prev. de MG, Rel.: Juiz Fed. MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, j. em 17/08/2015, e-DJF1 25/09/2015)

TRF DA 4ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador.

2. Comprovado o exercício de atividade urbana na condição de empregado, mediante apresentação da CTPS, início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
4. No caso dos autos, a parte autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto implementados os requisitos para sua concessão.
5. As prestações em atraso serão corrigidas pelos índices oficiais, desde o vencimento de cada parcela, ressalvada a prescrição quinquenal, e, segundo sinalizam as mais recentes decisões do STF, a partir de 30/06/2009, deve-se aplicar o critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.
6. Este entendimento não obsta a que o juízo de execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral (RE 870.947), bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos.
7. Os juros de mora são devidos a contar da citação, à razão de 1% ao mês (Súmula 204 do STJ e Súmula 75 desta Corte) e, desde 01/07/2009 (Lei 11.960/2009), passam a ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (RESP 1.270.439), sem capitalização.
(TRF da 4ª Região, Proc. 0010524-34.2010.404.9999/SC, 6ª T., Relª.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. em 23/09/2015, D.E. 28/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR REAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo o segurado postulado administrativamente a concessão de benefício, com a apresentação de documentos os quais entendeu hábeis a instruir o seu pedido, sendo esse indeferido, está configurado o interesse de agir real, em razão da resistência à pretensão apresentada na via administrativa.
2. Não há falar em necessidade de exaurimento da via administrativa para o segurado postular judicialmente o benefício, quando já requerido administrativamente.
3. Apelo provido para anular a sentença de extinção sem julgamento do mérito e determinar o prosseguimento do processo com a abertura da instrução.
(TRF da 4ª Região, Proc. 0022164-92.2014.404.9999/RS, 6ª T., Relª.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. em 23/09/2015, D.E. 28/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA.

O não comparecimento do autor às perícias médicas administrativas impediram manifestação qualificada do INSS sobre a prorrogação do benefício. Não há pretensão resistida quanto à prorrogação ou restabelecimento do benefício, faltando ao autor interesse processual que autorize o conhecimento jurisdicional de sua pretensão. Precedente do STF em "repercussão geral".
(TRF da 4ª Região, Proc. 5000057-30.2014.404.7004/PR, 5ª T., Rel.: MARCELO DE NARDI, j. em 22/09/2015, D.E. 28/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Direito adquirido do autor à concessão do melhor benefício (RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJE 26/08/2013).

3. Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, consagrou que após a Lei 9.032/95 somente se admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço em condições especiais. Inviável, assim, diante dessa nova orientação jurisprudencial, a conversão do tempo de serviço comum em especial.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5001006-33.2014.404.7108/RS, 5ª T., Rel.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/09/2015, D.E. 30/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. O INSS não pode alegar desconhecimento das contribuições previdenciárias levadas a efeito nos termos prescritos em lei. Antes, deveria automaticamente reconhecer o tempo de contribuição correspondente, sob pena de grave violação a direito do segurado.

2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Somando-se o tempo de serviço especial reconhecido em juízo com o tempo reconhecido na esfera administrativa, verifica-se que o autor conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de serviço convertido pelo fator de multiplicação 1,4.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5007222-21.2011.404.7009/PR, 5ª T., Rel.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/09/2015, D.E. 30/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO SOCIAL.

1. Procede o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 quando atendidos os requisitos previstos na Lei 8.742/1993. 2. Evidenciando o relatório social realizado ao tempo do processo administrativo a mesma condição de hipossuficiência apurada posteriormente em juízo, cumpre fixar a data de realização daquele primeiro exame econômico-social como marco inicial de implementação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5022199-30.2015.404.9999, 5ª T., Rel.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/09/2015, D.E. 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1. A não-intervenção do Ministério Público no primeiro grau acarreta, na hipótese de demandante civilmente incapaz em virtude de deficiência mental, a nulidade da sentença, pois trata-se de caso de intervenção obrigatória do custos legis, nos termos do art. 31 da LOAS e do art. 5º da Lei 7.853-89, mormente tendo em vista tratar-se de decisão desfavorável ao interesse da parte autora. 2. Sentença anulada.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5024371-42.2015.404.9999, 5ª T., Rel.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/09/2015, D.E. 30/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO.

O ex-cônjuge pode requerer a pensão por morte, mesmo tendo dispensado alimentos para si por ocasião da separação judicial, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus. Ausente esta prova, deve o pedido ser julgado improcedente.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000808-12.2013.404.7114/RS, 5ª T., Rel.: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. em 21/07/2015, D.E. 30/09/2015)

EVENTOS

XI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E I CONGRESSO IBERO AMERICANO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

7, 8 e 9 de outubro de 2015 - PRESENCIAL

Local: Grand Hyatt São Paulo. Avenida das Nações Unidas, 13.301 - Itaim Bibi. São Paulo - SP

Inscrição: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=246>.

CURSO DE CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

20 de novembro (presencial - Porto Alegre) e 20/11 a 20/12 (online)

Local: ESMAFE/RS - Rua dos Andradas 1001, Conjunto 1603, Porto Alegre/RS

CURSO PRESENCIAL: PROCESSO PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

20 de novembro de 2015 (Presencial)

Local: OAB/PE - Rua do Imperador Pedro II 235 - Santo Antônio, Recife-PE.

DOCENTES:

- Dra. JANE LUCIA WILHELM BERWANGER. Advogada. Doutora em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Professora do PPGDireito – Mestrado e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora de curso de pós-graduação - ATAME POS-GRADUAÇÃO E CURSOS e do Complexo de Ensino Superior. Professora visitante do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, da Escola da Magistratura Federal do Paraná, da Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Paraná, do Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC), do Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER), da Universidade FEEVALE, dentre outras. Autora de várias obras de Direito Previdenciário, como Segurado Especial, pela Editora Juruá.

- Dr. JOSÉ ANTONIO SAVARIS. Juiz Federal do TRF da 4ª Região. Doutor em Direito da Seguridade Social pela Faculdade de Direito de São Paulo. Mestre em Direito

Econômico e Social. Professor no Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, UNIVALI-SC. Atualmente é Juiz Federal junto ao TRF 4ª Região, compondo a 3ª Turma Recursal do Paraná. Coordenador e Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário da Escola da Magistratura Federal do Paraná. Autor de livros.

Inscrições: <http://www.ibdp.org.br/evento.php?e=269>.

RELEASES

Descrição da obra: RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social**. São Paulo: Atlas, 2015. 216 p.

O foco deste livro deve-se à circunstância de os grandes benefícios pagos pelo INSS serem justamente as aposentadorias previdenciárias, as quais exigem período de carência significativo e expectativa do segurado em manter na inatividade razoável padrão de vida, compatível com as suas contribuições regulares à Previdência. O texto contempla, como jurisprudências atualizadas, inclusive de 2015, a aposentadoria por idade (B41), a aposentadoria por tempo de contribuição (B42) e a aposentadoria especial (B46), trazendo à tona as questões relacionadas a esses benefícios e buscando na prática do foro e da docência exemplos relevantes.

O livro trata de destacados pontos de contato com o tema, como a utilização dos benefícios por incapacidade para contagem de tempo de contribuição e para fins de carência com o intuito de viabilizar a concessão de uma aposentadoria previdenciária, a cumulação de benefícios do RGPS, os efeitos das aposentadorias previdenciárias no contrato de trabalho, o desenvolvimento, a partir daí, da teoria da desaposestação, a aplicação da prescrição e decadência nas aposentadorias previdenciárias.

As principais questões processuais atinentes, atualizadas de acordo com o novo CPC, também são contempladas, como o procedimento judicial previdenciário (sumaríssimo e ordinário), a importância do segundo grau no exame de concessão desses benefícios e ainda, na sequência, as razões para ser respeitada a formação da coisa julgada material. Antes, a título propedêutico, são forjadas algumas noções e conceitos fundamentais, a partir da compreensão das dimensões da Seguridade Social (Saúde, Assistência e Previdência), para que todos os leitores possam acompanhar com maior naturalidade o desenvolvimento da obra.

Esta obra de Previdência e Processo objetiva destacar as principais questões, de direito material e de direito processual, relacionadas ao tema da concessão de uma aposentadoria previdenciária junto ao órgão previdenciário estatal. A abordagem aponta para a complexidade do sistema e indica, sempre que possível, uma solução lógica e plausível para a situação, inclusive de acordo com o ordenamento constitucional pátrio.

Descrição da obra: SOARES, João Marcelino. **Enunciados e Súmulas Previdenciárias** - Organizados por temas e subtemas. São Paulo: LTr, 2015. 88 p.

Esta obra foi pensada para o dia a dia de quem lida na área do Direito Previdenciário, sejam advogados, magistrados, procuradores, defensores públicos, servidores, conselheiros, pesquisadores, acadêmicos, pareceristas, articulistas, entre outros.

Trata-se de um excelente instrumento que possibilita, de maneira rápida e eficiente, uma busca pontual aos enunciados e súmulas previdenciárias dos principais órgãos administrativos e judicantes do país, através de uma organização lógica e de fácil manuseio.

Para o profissional é uma indispensável ferramenta que fornece de imediato o texto sumular lembrado e ainda possibilita rápido acesso a verbetes ainda não conhecidos. Para o estudante é uma farta fonte de pesquisa, que resume o posicionamento jurisprudencial do país de maneira racional e sistematizada.

FICHA TÉCNICA

Boletim Semanal do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

Período: 25/09 a 01/10/2015.

Diretora: Andressa Mara dos Santos Milani, Advogada.

Artigos para publicação: Enviar para: andressa_ams@hotmail.com, com formato de, no máximo, 4 páginas, espaço 1,5cm, Arial 12, com qualificação do autor.

Rua Nunes Machado, 472, 6º andar – cj. 606, Rebouças
Curitiba/PR - CEP 80.250-000

Telefones: (41) 3045-2314 - Administrativo e Financeiro; (41) 3045-8351 - Eventos

www.ibdp.org.br